

Inquérito Civil n. 06.2018.00003403-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da comarca de São Lourenço do Oeste/SC, doravante denominado COMPROMITENTE e Joelson Clebes Machado ME. - "Mercado Machado", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 12.484.980/0001-24, situado na Rodovia SC 157, n. 504, Centro, Novo Horizonte/SC, por seu representante legal Joelson Clebes Machado, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00003403-8, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85, artigo 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e artigos 25 a 36 do Ato n. 395/2018/PGJ, e:

CONSIDERANDO que ao **Ministério Público** foi dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos, a incluir a tutela dos direitos do consumidor e do direito social à saúde (artigos 127, *caput*, e artigo 129, inciso III, c/c. artigo 5º, inciso XXXII, e artigo 6, todos da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 81 que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo, individualmente, ou a título coletivo;

CONSIDERANDO que o **Ministério Público** tem legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 82, inciso I, da Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor e o artigo 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985 – Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e artigo





170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III — os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam";

CONSIDERANDO que o artigo 31 do mesmo diploma legal dispõe que "a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança do consumidor";

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;



CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que a vistoria realizada no estabelecimento comercial COMPROMISSÁRIO na data de 26.4.2017, através do Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA), apurou irregularidades consistentes na presença de produtos expostos à venda com data de validade expirada e sem licença pelo órgão competente, o que resultou nas apreensões descritas à fl. 7, totalizando 3.835 Kg de produtos inutilizados, todos de origem animal;

CONSIDERANDO que o artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/1985 – Ação Civil Pública dispõe que o Ministério Público pode celebrar termo de ajustamento de conduta com os interessados, com força de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO a disponibilidade que o COMPROMISSÁRIO demonstra para regularizar a atividade;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os sequintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Constitui objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta a regularização das irregularidades apontadas em vistoria do Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal





(POA) no estabelecimento comercial COMPROMISSÁRIO, bem como a aplicação de medida compensatória em razão dos eventos danosos por ele praticados.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO se obriga, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a:

- **1.1** regularizar suas atividades, retirando da área de venda todo e qualquer produto em desacordo com a legislação vigente;
- 1.2 sanar, de imediato, as irregularidades constatadas pela vigilância sanitária em seu estabelecimento, conforme a inspeção realizada constante deste procedimento, bem como de eventuais inspeções futuras, para as quais se fixa, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para saneamento, salvo prazo inferior fixado pela autoridade fiscalizadora;
- 1.3 cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à manipulação, acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, dando especial atenção a:
 - a) acondicionar e manter os produtos segundo a indicação da embalagem;
 - **b)** não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta;
 - c) não colocar à venda produtos com prazo de validade expirado ou vencido:
 - **d)** não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
 - **e)** não reaproveitar produtos, em especial alimentos, com prazo de validade vencido:
 - f) não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade e a procedência;
 - g) não expor à venda produtos que não tragam em suas

2ª Promotoria de Justica da Comarca de São Lourenco do Oeste

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

embalagens a devida identificação de registro no órgão público sanitário competente;

1.4 não mais comercializar produtos de origem animal com

procedência desconhecida ou adquiridos de abatedouros clandestinos;

1.5 fixar, em local visível e de fácil leitura para os consumidores, um

aviso contendo informação correta e ostensiva sobre a proveniência dos produtos

de origem animal (carne, pescado, leite e derivados) que comercializa, com

indicação do estabelecimento produtor e do número do seu registro no Serviço de

Inspeção Sanitária Municipal, Estadual ou Federal, fazendo menção, inclusive, que

tal obrigação decorre do Decreto Estadual n. 3.748/1993 e do presente ajustamento

de conduta;

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 3ª: O descumprimento de cada item da cláusula anterior

implicará responsabilidade pessoal do representante legal do estabelecimento e

multa no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das

infrações, cumulativamente, sendo a referida multa exigível a partir do 1º dia

subsequente ao término do prazo fixado para saneamento da irregularidade,

cessando-se sua exigibilidade com o protocolo da documentação que vise

demonstrar a regularização da atividade perante a autoridade fiscalizadora, sem

prejuízo das demais consequências legais.

Parágrafo único: A verificação do descumprimento de quaisquer

dos itens da cláusula anterior, para fins de incidência da multa fixada nesta cláusula,

dar-se-á apenas por intermédio da atuação do órgão de fiscalização competente,

nos termos da cláusula quinta deste termo de ajustamento de conduta, ou por

atuação direta do Ministério Público – 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São

Lourenço do Oeste/SC.

4 DA MEDIDA COMPENSATÓRIA:

Cláusula 4a: O COMPROMISSÁRIO, a título de medida



compensatória, pagará o valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (c/c nº 63.000-4, agência 3582-3, Banco do Brasil), cuja valor será parcelado em **08 (oito) vezes de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)** com a primeira parcela vencível em **20.07.2018** e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes, devendo o pagamento ser comprovado nos autos em até 5 dias após a data do vencimento.

Parágrafo único: As multas pecuniárias pelo descumprimento (cláusula 3ª) e a medida compensatória prevista nesta cláusula deverão ser recolhidas em favor do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

5 DA FISCALIZAÇÃO PERIÓDICA:

Cláusula 5ª: A Vigilância Sanitária, por intermédio de seus agentes, fiscalizará periodicamente, sem prejuízo de eventual requisição ou denúncia, o cumprimento deste termo, elaborando formulário no qual conste o cumprimento ou não das normas deste compromisso. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não se opor à vistoria pelos órgãos competentes, colaborando com a ação fiscalizadora.

Parágrafo único: O descumprimento desta cláusula implicará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a correr do dia em que se der o ato de resistência à fiscalização por parte do COMPROMISSÁRIO, registrado em ato ou procedimento administrativo lavrado pela autoridade fiscalizadora, cessando-se sua exigibilidade na data em que a autoridade competente realizar a vistoria.

6 DA EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO:

Cláusula 6ª: A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pelo COMPROMISSÁRIO facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

7 DA OBRIGAÇÃO DO COMPROMITENTE:

Cláusula 7ª: O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a





ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

8 DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 8ª: O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMISSÁRIO de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que digam respeito às normas inerentes ao caso.

9 DA REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO:

Cláusula 9ª: COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

10 DO FORO DE ELEIÇÃO:

Cláusula 10^a: Elegem COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente Termo.

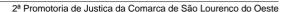
11 DA POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

Cláusula 11ª: O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, inciso V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 12ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°,



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

§ 6°, da Lei n. 7.347/85, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional do Consumidor.

Encaminhe-se cópia deste termo aos órgãos fiscalizadores, a fim de que, passados 30 (trinta) dias da assinatura do presente, promovam fiscalizações aleatórias no estabelecimento, remetendo relatórios a esta Promotoria.

São Lourenço do Oeste, 10 de julho de 2018.

[assinado digitalmente]

MARCIO VIEIRA Promotor de Justiça Joelson Clebes Machado ME. "Mercado Machado"

Representante legal: Joelson

Clebes Machado

Compromissário

Testemunhas:

Camila da Rosa Cardoso Assistente de Promotoria de Justiça Tanis Elen Hanauer
Assistente de Promotoria de Justiça